



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 139, DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº226, de 2016, do Senador Jorge Viana, que Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

28 de Novembro de 2017



PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.*



SF/17604.45587-18

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226 de 2016, do Senador Jorge Viana, para aprimorar a atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) nas atividades de ciência, tecnologia e inovação.

O objetivo da proposição é repor os dispositivos vetados na sanção da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), conforme a Mensagem nº 8 de 2016 da Presidência da República. Na sessão do Congresso Nacional de 24 de maio do ano passado, apesar de a Câmara dos Deputados ter derrubado os vetos, eles acabaram mantidos pelo Senado Federal.

O art. 1º do projeto promove as seguintes alterações à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação): acrescenta o § 5º do art. 9º para estender ao aluno de ICT privada a possibilidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação sem vínculo empregatício; altera o art. 10 a fim de prever a cobrança de taxa de administração nos convênios firmados com fins de inovação, pesquisa científica e tecnológica; modifica o art. 20-A, que foi vetado, para prever a dispensa de licitação em contratações com empresa incubada em ICT pública para fornecimento de produtos ou prestação de serviços inovadores; insere o parágrafo único ao art. 21-A para dispor sobre a

concessão de bolsas de estímulo à inovação em projetos específicos sem vínculo empregatício, inclusive ao aluno de ICT privada; e adiciona o art. 26-B para ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública mediante a celebração de contrato de gestão.

O art. 2º da proposição acrescenta o § 8º ao art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 (Lei das Fundações de Apoio), que também foi vetado, para explicitar que a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, concedidas aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão não configura vínculo empregatício, contraprestação de serviços ou vantagem para o doador, bem como não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O art. 3º do PLS adiciona o § 2º (o qual também foi vetado) ao art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre isenção e redução de imposto de importação, para conceder isenções tributárias às importações de bens e equipamentos destinados a pesquisa e inovação. Dispensa ainda as referidas importações do exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.

O art. 4º estabelece a ausência de vínculo empregatício com relação às bolsas concedidas no âmbito de projetos de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas de conhecimento.

Por fim, o art. 5º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Após o exame da CCT, o projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar acerca de proposições sobre desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e sobre política nacional de ciência, tecnologia e inovação.



A apresentação do PLS nº 226 de 2016 recupera importantes dispositivos da Lei nº 13.243, de 2016, que foram vetados em janeiro do ano passado.

Em 24 de maio de 2016, em sessão do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados derrubou o veto, de forma expressiva, por 276 votos contra apenas dois. Contudo, ocorreu a manutenção do veto pelo Senado Federal, mesmo com 37 votos pela derrubada contra apenas três votos pela manutenção. Ficou clara, assim, a intenção da grande parte dos parlamentares de retornar ao texto legal relevantes dispositivos, amplamente discutidos por todos os campos da sociedade civil relacionados às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Concordamos com o autor que foi equivocada o veto da maior parte desses dispositivos sob a justificativa de que “ampliariam isenções tributárias, inclusive de contribuição previdenciária, sem os contornos adequados para sua aplicação, o que poderia resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal”.

Ao se incentivar a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico e o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, o País deixa de ter sua economia concentrada em *commodities* e em produtos de baixa e média intensidade tecnológica para enriquecer como uma real economia industrial e contemporânea.

Enquanto o Brasil investe cerca de 1,6% do Produto Interno Bruto (PIB) em pesquisa e desenvolvimento (P&D), sendo mais da metade desse percentual proveniente de verba pública, a Alemanha, por exemplo, investe 3%, sendo que o setor privado é responsável por dois terços desse valor. Assim, observando-se os impactos positivos óbvios para a economia, acreditamos ser importante a reinserção de alguns dos dispositivos que foram vetados sob a justificativa de perda de receitas.

Outra justificativa para o veto de boa parte dos dispositivos foi que as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acreditamos que tal questionamento pode ser corrigido na proposição em tela, em seu exame terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



De nossa parte, sugerimos a inclusão, no conceito de agência de fomento, dado pelo inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, das entidades do Sistema “S” que desenvolvam ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

Propomos ainda a inserção de regra no § 2º do art. 3º-B da mesma Lei, para permitir aos entes federativos, às agências de fomento e às ICTs públicas a associação, entre elas ou com entes privados, no espírito do § 6º do art. 218 da Constituição Federal, para constituição de pessoas jurídicas de direito privado para produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Sugerimos mudanças no *caput* do art. 3º; no *caput* e no § 2º do art. 3º-B; no art. 3º-D; e no *caput* do art. 19, todos da Lei nº 10.973, de 2004, a fim de dar melhor definição à referência às agências de fomento, que não se limitariam apenas àquelas dos entes federativos.

Optamos por propor regra, a ser inserida no art. 4º dessa Lei, que permita a ICT pública o compartilhamento ou a permissão de utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outra ICT pública por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica, sem necessidade de firmar convênio ou contrato. O objetivo é simplificar esse procedimento quando a parceria se der entre ICTs públicas.

No *caput* do art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, propomos o acréscimo das agências de fomento entre os autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs, a suas fundações de apoio ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

No parágrafo único do art. 18 da citada Lei, sugerimos a inclusão dos acordos de parceria com instituições públicas e privadas, definidos no art. 9º, citado no *caput* deste artigo, entre aquelas em que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio.

Já no § 7º do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2004, propomos o acréscimo das agências de fomento entre aqueles que poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.



Também consideramos necessário o acréscimo de regra ao art. 16 da citada Lei para permitir ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia oriundos de outra ICT, nos termos do contrato. Atualmente, não existe autorização expressa para negociar a transferência de tecnologia de outra ICT, o que limita o alcance e a visibilidade e, por consequência, a transferência de tecnologia das universidades para empresas.

O art. 20-A que o projeto acrescenta à Lei de Inovação melhora o texto do dispositivo vetado, pois prevê a hipótese de dispensa de licitação nas contratações para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores quando forem realizadas com microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa de médio porte. Não obstante, por questões de técnica legislativa, é necessária a alteração de sua numeração para art. 20-B e a transferência para seus parágrafos dos ditames dos atuais parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 20-A, revogando-se estes.

Outro ponto refere-se à alteração do art. 22 da citada Lei, que atualmente trata tão somente de patentes, deixando de fora as inúmeras invenções relacionadas a programas de computador e a outras formas de proteção de propriedade intelectual relacionadas à inovação ou à pesquisa científica e tecnológica que hoje fazem tanta diferença na economia. Assim, propomos incorporar esses casos na faculdade de o inventor independente solicitar a adoção de sua criação por ICT pública.

Sugerimos ainda uma alteração do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para reduzir as dificuldades que os pesquisadores brasileiros têm enfrentado para importar bens e equipamentos essenciais destinados à pesquisa científica e tecnológica e necessários à realização de suas pesquisas. A ideia é eliminar a burocracia de importação desses bens, por meio da facilitação de sua liberação para os pesquisadores, inclusive quando sejam bagagem trazida por eles, prevendo ainda a possibilidade de regularização da importação até noventa dias após o recebimento dos bens, nos termos em que detalhar o regulamento.

No art. 2º da proposição ora em análise, que traz alteração à Lei nº 8.958, de 1994, ofertamos uma mudança ao inciso III do *caput* do art. 2º dessa Lei, de forma a atualizar os nomes dos Ministérios nos quais as fundações têm de fazer prévio registro e credenciamento, além de prever a hipótese de autorização junto à ICT apoiada, com homologação dos Ministérios, e estender a frequência de renovação de bienal para quinquenal.



Sugerimos também uma alteração ao art. 12 da Lei nº 13.243, de 2016, para explicitar que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos também é cabível em caso de fundação de apoio eventualmente responsável pela gestão financeira dos projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Para a boa técnica legislativa, é necessário ainda corrigir a numeração dos dispositivos que a proposição pretende alterar, ante a vedação legal de aproveitamento de número de dispositivo vetado, conforme a alínea *c* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por derradeiro, em razão do leque de mudanças descritas, entendemos por bem consolidar todas as modificações em um substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226 DE 2016

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990; e a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, para aprimorar a atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, inclusive as entidades do Sistema “S” que desenvolvam tais ações.

.....” (NR)

“**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

.....” (NR)

“**Art. 3º-B.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

.....

§ 2º Para os fins previstos no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

.....

III – associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, para a produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

” (NR)

“**Art. 3º-D.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

§ 1º (renumeração do parágrafo único)

§ 2º O ajuste de que trata o *caput*, quando envolver somente ICTs públicas, não necessitará ser firmado por convênio ou contrato, podendo ser formalizado por ato administrativo ou termo de cooperação técnica na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 9º**



.....
 § 5º Aplica-se o disposto no § 4º à concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários. ” (NR)

“**Art. 9º-A.** Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e as agências de fomento são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs, a suas fundações de apoio ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.
” (NR)

“**Art. 10.** Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.” (NR)

“**Art. 16.**

§ 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia oriundos de outra ICT, nos termos do contrato.” (NR)

“**Art. 18.**

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 9º-A, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato, convênio ou outro instrumento congênere, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, produção e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. ” (NR)

“**Art. 19.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e as agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.



§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

.....” (NR)

“**Art. 21-A.**

Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 9º.” (NR)

“**Art. 22.** Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente, registro de programa de computador ou qualquer outra forma de proteção de propriedade intelectual relacionada à inovação ou à pesquisa científica e tecnológica é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado a avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização ou inserção no mercado.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos 20-B e 26-B à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

“**Art. 20-B.** Os órgãos e entidades da administração pública poderão contratar, mediante dispensa de licitação, a prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, junto a microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa de médio porte.

§ 1º A dispensa de licitação de que trata o *caput* refere-se a bens e serviços desenvolvidos em cooperação entre a contratante e a contratada, por meio de atividades conjuntas de desenvolvimento tecnológico e inovação de produto ou processo.

§ 2º Aplica-se também o disposto no *caput* às empresas iniciantes inovadoras que tiveram origem em ICT por meio de investimentos obrigatórios da contratante em pesquisa e desenvolvimento decorrentes de contratos de concessão de serviços públicos ou de regulações setoriais.

§ 3º Consideram-se, para efeito deste artigo, as definições de microempresa e empresa de pequeno porte constantes na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A caracterização de empresa de médio porte será objeto de regulamentação.

“**Art. 26-B.** A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à



promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
§ 3º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação simplificada na forma do regulamento.

§ 4º O pesquisador credenciado pelo CNPq poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 5º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o *caput*, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo responsável, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento. ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
III – ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou à autorização junto à ICT apoiada, com homologação desses Ministérios, renovável quinquenalmente.
.....” (NR)

“**Art. 4º**

.....
§ 9º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários. ” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 12.** Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs, os pesquisadores e as fundações de apoio poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CCT, 28/11/2017 às 14h30 - 37ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP		3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
VAGO		2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. IVO CASSOL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
CIDINHO SANTOS
WELLINGTON FAGUNDES
JOSÉ MEDEIROS
PAULO PAIM



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 226/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 -CCT (SUBSTITUTIVO).

28 de Novembro de 2017

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática